



PROCESSO	
INTERESSADO	CPFi - CAU/SP
ASSUNTO	Solicitação ao CAU/BR de regulamentação de débitos de profissionais falecidos

DELIBERAÇÃO Nº 09/2018 – CPFi -CAU/SP

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CPFi - CAU/SP, reunida ordinariamente em São Paulo - SP, na sede do CAU/SP, no dia 11 de abril de 2018, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 98 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Em apreciação do Memorando de nº 068/2018/CAUSP-JUR, encaminhado pela Presidência a esta comissão e em específico destacando o item 4 descrito abaixo;

“Item 4) Cobrança do Profissional Falecido

A Deliberação da CPOC, realizada em sua 10ª Reunião Ordinária, em 26 de outubro de 2017, *“aprova o cancelamento da cobrança dos débitos relativos às anuidades atrasadas de profissionais já falecidos, a partir da data do óbito.”*

A título de comunicação, informamos que referida deliberação (CPOC) e contrária a Manifestação Jurídica nº 039/2017-CAU/SP-JUR”

Porém, quando há a notícia de óbito do profissional, referida comunicação é recebida neste departamento com a CDA do profissional cancelada em anexo, o que não permite a continuidade da cobrança judicial, o que se mostra contrário a Deliberação da CPOC que determina cancelamento dos débitos somente *a partir do óbito.”*

Considerando o registro em sumula da decisão da CPOC na sua 10ª Reunião Ordinária realizada no dia 26 de outubro de 2017, extraído o texto que trata do assunto;

“O Coordenador de Inadimplência e Portal da Transparência do CAU/SP, Sr. Marcos Couto informou que o Jurídico do CAU/SP não está aceitando extinguir as ações contra os profissionais falecidos, pois não há nenhuma deliberação oficial sobre a cobrança ou não dos espólios, heranças ou familiares. Os membros da CPOC deliberam pela aprovação do cancelamento dos débitos relativos às anuidades atrasadas de profissionais já falecidos, a partir da data de óbito. Assim os profissionais falecidos que tiverem os seus débitos cancelados após o óbito e não alcançarem o valor mínimo para a execução, devem ter as suas ações extintas.”

Considerando a deliberação da CPOC na sua 10ª Reunião Ordinária realizada no dia 26 de outubro de 2017, extraído o texto da deliberação;

“Aprova o cancelamento dos débitos relativos à anuidades atrasadas de profissionais já falecidos. A partir da data de óbito e solicita providências.

....

Deliberou:

1. Aprovar o cancelamento da cobrança dos débitos relativos às anuidades atrasadas de profissionais já falecidos, a partir da data de óbito.
2. Solicitar às áreas e setores do CAU/SP competentes que realizem a atualização do cadastro dos falecidos junto ao SICCAU.
3. Solicitar às áreas e setores competentes do CAU/SP o cancelamento de inscrição em dívida ativa e extinção da execução fiscal.”



Considerando as informações contidas na MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 039/2017 – CAU/SP-JUR, extraído de parte do texto no seu final que registra o entendimento do Departamento Jurídico sobre o tema em questão;

“Dessa forma, considerando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, bem como da jurisprudência pátria e atual de que, se o devedor falecer antes de ajuizamento da execução fiscal não é possível redirecionamento contra o espólio, este Setor Jurídico entende que não é possível cobrar judicialmente a Arquiteta e Urbanista Edmar Aparecida Cordoba de Lima, nem mesmo o seu espólio e herdeiros.

Logo, quanto ao débito proporcional relativo à anuidade de 2012, este Jurídico entende que é possível cobrar administrativamente os herdeiros, porém não será possível ajuizar ação de execução fiscal no que tange a tal dívida, conforme entendimento exposto acima.”

Considerando o encaminhamento de solicitação da CPOC na sua 10ª Reunião Ordinária realizada no dia 26 de outubro de 2017, por encaminhar pedido de regulamentação da questão da cobrança de anuidades atrasadas de profissionais falecidos, através de Resolução ou normativa, extraído o texto da deliberação;

“ Tendo em vista as divergências expressas entra a manifestação jurídica nº 039/2017-CAU/SP-JUR, que entende não ser possível a cobrança judicial dos débitos do espólio e dos herdeiros, caso o ajuizamento não tenha ocorrido antes do óbito, e a posição defendida pela Assessoria Jurídica do CAU/BR, baseada no Artigo 1997 do Código Brasileiro de Direito Civil, que diz que a herança responde pelos débitos do falecido.

A CPOC analisando os parágrafos 1º e 2º do Artigo 1997, referido pelo assessor jurídico do CAU/BR, verificou que as dívidas devem constar do inventário antes da partilha, fato este que impossibilita a operacionalidade das cobranças.

- a) Solicita ao CAU/BR, seja na forma de deliberação ou resolução, regulamentar o procedimento quanto às dívidas dos profissionais falecidos;
- b) Sugerir que o CAU/BR aprecie a possibilidade de cancelamento da cobrança dos valores em aberto antes da data do óbito.”

Considerando o contrato com a ARPEN - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, que fornece a relação de todos os profissionais falecidos em relação ao banco de dados dos profissionais inscritos no CAU/SP;

Considerando a necessidade de se buscar maior agilidade nos processos em questão e um posicionamento junto a todos os casos relacionados aos profissionais falecidos de forma regular e formal;

Considerando a necessidade de normatizar a questão de procedimentos em relação as dívidas de anuidades de profissionais que faleceram ou vierem a falecer.

DELIBERA:

- 1- Aprovar o encaminhamento à CPFi do CAU/BR a seguinte sugestão:



- a. O cancelamento da dívida dos profissionais falecidos, inclusive das anteriores a data do falecimento.

- 2- Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SP para encaminhamento a CPFi do CAU/BR para análise e demais providências cabíveis.

Com **08 votos favoráveis** dos conselheiros, Marco Antônio Teixeira da Silva, Miriam Roux Azevedo Addor, Mario Wilson Pedreira Reali, Edson Jorge Elito, Fernanda Menegari Querido, Fabiano Puglia Marin, Maria Rita Silveira De Paula Amoroso e Nancy Laranjeira Tavares de Camargo; **0 votos contrários** e **01 ausências** da conselheira Ângela de Arruda Camargo Amaral.

São Paulo/SP, 11 de abril de 2018

MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA
Coordenador

MIRIAM ROUX AZEVEDO ADDOR
Coordenadora-Adjunta

EDSON JORGE ELITO
Membro

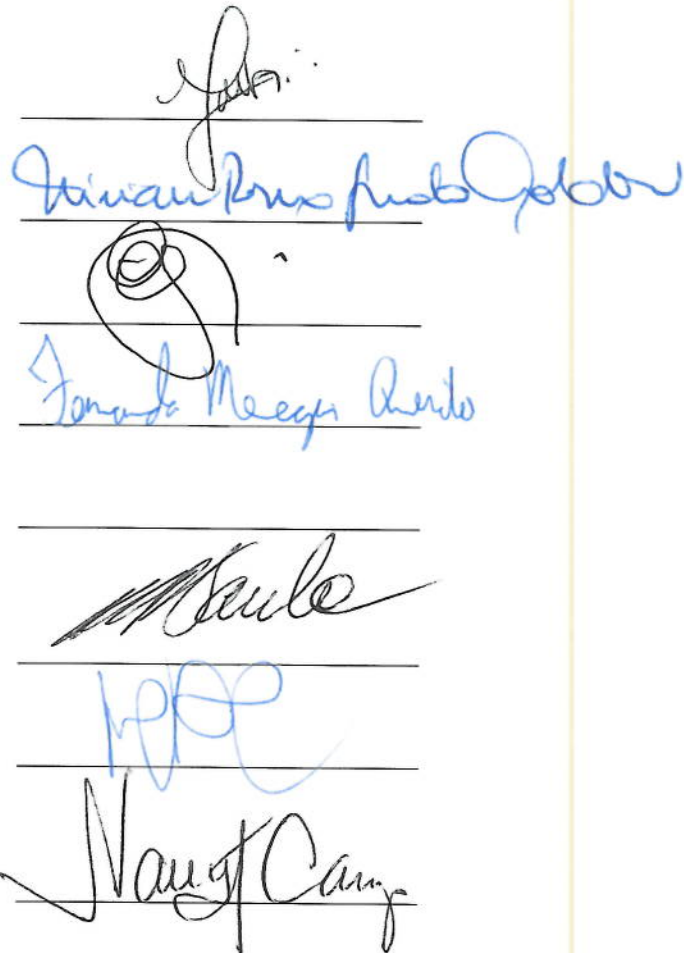
FERNANDA MENEGARI QUERIDO
Membro

FABIANO PUGLIA MARIN
Membro Suplente

MARIA RITA SILVEIRA DE PAULA AMOROSO
Membro

MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Membro

NANCY LARANJEIRA TAVARES DE CAMARGO
Membro



Handwritten signatures of the council members, each on a horizontal line. From top to bottom: Marco Antônio Teixeira da Silva (black ink), Miriam Roux Azevedo Addor (blue ink), Edson Jorge Elito (black ink), Fernanda Menegari Querido (blue ink), Fabiano Puglia Marin (black ink), Maria Rita Silveira de Paula Amoroso (black ink), Mario Wilson Pedreira Reali (blue ink), and Nancy Laranjeira Tavares de Camargo (black ink).